

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

**PROCESSO Nº:** 031/2023

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico.

**INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

**OBJETO:** Fornecimento de materiais de construção para manutenção de bens imóveis, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá/PA.

**ASSUNTO:** Análise de Aditivo de Acréscimo de Quantitativo/Valor. Termo Aditivo ao contrato nº 20240097 originado do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 031/2023. Empresa N. S. GUSMÃO JUNIOR EIRELI – CNPJ: 12.913.674/0001-66. Valor do contrato R\$ 376.644,83.

### I – RELATÓRIO.

Trata-se de Análise de Primeiro Termo Aditivo de Acréscimo de Quantitativo/Valor ao contrato nº 20240097 no qual a Comissão Permanente de Contratação, requereu parecer sobre os procedimentos adotados para a Aditivização de Valor, originado do processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 031/2023, que tem como objeto o Fornecimento de materiais de construção para manutenção de bens imóveis, para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Pacajá/PA, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

### II – EXAME DO CONTROLE INTERNO.

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, conseqüentemente de realização de despesas no referido procedimento de termo de aditamento a contrato, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

### III – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisou-se o processo de Pregão Eletrônico nº 031/2023 e o contrato nº 20240097 dele decorrente, objeto da nossa análise, quanto a possibilidade de aditamento em até 25 % do Quantitativo aos itens inicialmente contratados.

No Art. 190, da Lei 14.133/21, prevê a possibilidade de os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, vejamos o que diz a Lei 14.133/2021:

*Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

*I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

*II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

*§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no Inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)*

Cabe salientar que este contrato administrativo é regido pela Lei nº 8.666/93, que, por sua vez, admitem acréscimo de valor, nos termos do Art. 65, inciso I, alínea ‘b’, c/c § 1º, vejamos:

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*(...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*(...)*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato*

*(...)*

*§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:*

*I - (VETADO)*

*II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.” (grifo nosso)*

Na análise dos autos, entende-se que o objeto do termo aditivo é o acréscimo de quantitativo/valor, afim de se manter a continuidade no atendimento dos serviços públicos, conforme justificativa do Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Assim sendo, observa-se nos autos, que é proposto uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, o valor contratual acrescido em até 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim, a um acréscimo no quantitativo/valor do contrato.

A Lei 8.666, de 1993, a teor do seu artigo 65, inciso I, alínea ‘b’, c/c § 1º, prevê essa possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores

supervenientes à contratação, acréscimos de quantitativo no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

O Contrato, em sua Cláusula Decima Quarta “**DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO**” prevê a hipótese de acréscimo de valor, vejamos:

*10.1 – O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.*

#### **IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.**

O processo em epígrafe não está numerado até o momento da análise desta controladoria, apresenta documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I – Solicitação de aditivo ao contrato;
- II – Contrato n.º 20240097;
- III – Portaria de Fiscal de contrato;
- IV – Requerimento de Aditivo de Quantidade/Valor;
- V – Manifestação da contratada sobre o interesse na prorrogação;
- VI – Certidões exigidas pela Lei, todas válidas e eficazes;
- VII – Formalidade ao Departamento competente sobre a existência de recurso;
- VIII – Formalidade do Departamento competente informando a existência de recurso;
- IX – Declaração de Adequação Orçamentária;
- X – Solicitação de Autorização para celebração de Termo Aditivo;
- XI – Autorização para celebração de Termo Aditivo;
- XII – Justificativa do Gestor da secretaria competente;
- XIII – Formalidade a Comissão Permanente de Contratação encaminhando os autos do processo;
- XIV – Decreto nomeando a Comissão Permanente de Contratação;
- XV – Termo de Autuação;
- XVI – Minuta do Termo Aditivo;
- XVII – Formalidade encaminhando o processo para análise da Assessoria Jurídica do município;
- XVIII – Parecer da Assessoria Jurídica do município;
- XIX – Formalidade encaminhando o processo para análise do Controle Interno.

#### **V – DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS.**

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, para celebração de Termo Aditivo de Acréscimo Quantitativo/Valor ao contrato no valor de R\$ 88.620,91 (oitenta e oito mil, seiscentos e vinte reais e noventa e um centavos) correspondendo ao percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) permissível pela lei.

Recomendamos que sejam realizadas as devidas publicações na imprensa oficial, como condição para eficácia dos atos, bem como a publicação do Termo Aditivo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM, neste último devendo ser observados os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 22/2021/TCMPA, de 10/12/2021.

## VI – CONCLUSÃO.

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, com isso, opinamos FAVORÁVEL a celebração de Termo Aditivo de Acréscimo de Quantitativo/Valor ao Contrato nº 20240097.

É importante salientar que, a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidaria por parte dos membros da controladoria deste município, a qual não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre o Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Assessoria Jurídica, que emitiu parecer sobre o processo e Comissão Permanente de Contratação, esta última a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da solicitação.

Desta feita, retornem-se os autos à Comissão Permanente de Contratação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 27 de setembro de 2024.

---

**GETÚLIO ZABULON DE MORAES**

*Controle Interno*

Dec. 370/2022

